



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002787/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente JORGE JUDAS MANUBENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas no voluntário, devem ser restabelecidas as deduções conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, restabelecendo as deduções das despesas médicas e dependentes relacionadas na planilha apresentadas pela Fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 17-40.517 (fls. 30 a 33) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi glosada a dedução a título de

despesas médicas, no valor de R\$ 38.648,57, em decorrência de documentos entregues em atendimento à intimação ter sido apurado um valor total de R\$ 9.931,43 a título de despesas médicas, glosando-se a diferença em relação ao declarado e, foi glosada, mais a dedução a título de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por não ter sido comprovada a condição de universitário do dependente.

A DRJ concluiu pela procedência da impugnação quanto à glosa do DEPENDENTE, quanto às despesas médicas, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O contribuinte foi cientificado em 28/05/2010 (fl. 39) e apresentou recurso voluntário em 25/06/2010 (fls. 43 a 47) e documentos às fls. 48 a 114.

Na sessão de 07/08/2019, esta Turma, por meio da Resolução nº 2402-000.774, converteu o julgamento em diligência (fls. 118 a 121).

Em resposta, vieram as informações fiscais (fls. 128 a 224) concluindo pela retificação do débito quanto à glosa das despesas médicas, que passou para a quantia de R\$ 18.575,30 (quadro de fls. 223) diante da aceitação de alguns dos comprovantes das despesas médicas glosas.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da glosa das despesas médicas

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos

efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

O Auto de Infração de IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, foi lavrado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com a glosa da dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 38.648,57, em decorrência de documentos entregues em atendimento à intimação ter sido apurado um valor total de R\$ 9.931,43 a título de despesas médicas, glosando-se a diferença em relação ao declarado e, foi glosada, mais a dedução a título de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por não ter sido comprovada a condição de universitário do dependente.

A DRJ concluiu pela procedência da impugnação quanto à glosa do DEPENDENTE, quanto às despesas médicas, manteve o lançamento.

Com a interposição do recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos documentos que ele alegou ter apresentado à fiscalizado, quando foi intimado, antes do lançamento.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, nos casos em que o contribuinte apresenta documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Com essas razões, na sessão de 07/08/2019, esta Turma, por meio da Resolução nº 2402-000.774, converteu o julgamento em diligência (fls. 118 a 121). Em resposta, vieram as informações fiscais (fls. 128 a 224) concluindo pela retificação do débito quanto à glosa das despesas médicas, que passou para a quantia de R\$ 18.575,30 (quadro de fls. 223, abaixo colacionado) diante da aceitação de alguns dos comprovantes das despesas médicas glosas.

Recálculo do imposto considerando o Recurso ao CARF.**Item C.1-)****Glosas:**

Considerando o exposto nas Partes A e B, as glosas efetuadas constam no "Quadro de glosas" abaixo:

Quadro de glosas (por beneficiário)	Valor
Racional Engenharia Ltda – CNPJ: 43.202.951/0001-56	56,11
ELZA NICOLINO – CPF: 026.856.638-00	4.157,00
Interclínicas - Planos de Saúde S/A – CNPJ: 60.680.865/0001-78	662,04
ADRIANA F QUINTAS O/E S/C LTDA – CNPJ: 64.016.033/0001-02	12.946,00
Sonia Maria das Dores – CPF: 872.442.848-53	510,00
Hospital Albert Einstein – CNPJ: 60.765.823/0005-63	244,15
Total	18.575,30

Quanto às glosas mantidas, abaixo segue a análise:

1. Racional Engenharia Ltda. – Glosa R\$ 56,11

A Fiscalização concluiu que o contribuinte deduziu em dobro o valor do demonstrativo. Nesse ponto, o lançamento deve ser mantido pelos mesmos fundamentos da Fiscalização, abaixo colacionados – fls. 217:

Beneficiário:
Racional Engenharia Ltda – CNPJ: 43.202.951/0001-56
Código Pagamento: 11

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vir. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vir. Dedução	Vir. Glosado	Vir. Dedução
112,22	0,00	112,22	56,11	56,11

Relativo ao Vir. Pago Declarado 112,22 apresentou 1(hum) demonstrativo de pagamento de salário referente Janeiro/2004 onde consta o valor 56,11.

Glosa no valor total de 56,11 posto que deduziu em dobro o valor constante no demonstrativo referido.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARF:

Apresentou o demonstrativo mencionado, entregue quando do atendimento à Intimação na Malha Fiscal

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:

Nihil

2. Elza Nicolino – R\$ 4.157,00

A Fiscalização concluiu que o recibo ao ano-calendário 2005 e aqui o lançamento refere-se a 2005. Da análise dos documentos, com razão a Fiscalização. Confira-se (fl. 217):

Beneficiário:
ELZA NICOLINO – CPF: 026.856.638-00
Código Pagamento: 7

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
4.157,00	0,00	4.157,00	4.157,00	0,00

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

O contribuinte apresentou somente um recibo com data de 04 de JANEIRO de 2005, portanto, relativo a ano calendário diferente da DIRPF objeto da Intimação nº 2005/608227186971105 lavrada em 06/02/2008, que é a tratada no presente documento.

Glosa no valor total de 4.157,00 pela não apresentação de documentação relativa ao ano calendário em análise (2004), a comprovar o valor pago declarado.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARE:

Apresentou somente o mesmo recibo mencionado no item 1, supra, relativo a este beneficiário.

4 - Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:

Nihil

3. Interclínicas – R\$ 662,04

A Fiscalização concluiu pela alteração do valor glosado, em consonância com os documentos apresentados pelo contribuinte. Entendo que o entendimento não merece qualquer reforma e respaldo a análise realizada nesta turma. Confira-se (fl. 220 e 221):

Beneficiário:
Interclínicas - Planos de Saúde S/A – CNPJ: 60.680.865/0001-78
Código Pagamento: 11

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Recurso CARF	Análise Recurso CARF
Vlr. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	(*)-Vlr. Dedução
4.193,81	0,00	4.193,81	2.335,31	1858,50

2- Impugnação à DRJ:

Nihil

3- Recurso ao CARE:

Foram apresentados os mesmos documentos quando do atendimento à intimação, sendo que na análise da malha em Junho de 2008 foram desconsiderados os comprovantes do filho do contribuinte André Judas, em face da não comprovação de que o mesmo era dependente do pai o que só veio a ocorrer quando o contribuinte comprovou junto à DRJ que o filho André Judas foi estudante universitário ao longo do ano calendário de 2004 e, portanto, seu dependente. Por vias de consequência, nesse Recurso ao CARF passa-se a considerar como dedutível as despesas com planos de saúde do dependente André Judas a seguir discriminadas: (1) Vlr. 206,50 Venc. 10/01/04; (2) Vlr. 206,50 Venc. 10/03/04; (3) Vlr. 206,50 Venc. 10/04/04; (4) Vlr. 206,50 Venc. 10/05/04; (5) Vlr. 206,50 Venc. 10/07/04; (6) Vlr. 206,50 Venc. 10/08/04; (7) Vlr. 206,50 Venc. 10/09/04; (8) Vlr. 227,77 Venc. 10/11/04: 227,77 perfazendo valor total de (1) a (8) igual a 1673,27.

Foram glosadas as seguintes despesas do plano de saúde do dependente André Judas: (a) Vlr. 206,50 - Venc. 10/02/04 – Ocorrência: Não há comprovação de pagamento nos documentos apresentados (b) Vlr. 227,77 – Venc. 10/10/01 - Ocorrência: o pagamento foi efetuado pela pessoa jurídica J. Bens Participações Ltda. (c) Vlr. 227,77 - Venc. 10/12/04 – Ocorrência: Não há comprovação de pagamento nos documentos apresentados. O total glosado (a) + (b) + (c) corresponde ao valor de 662,04

4 - Alterações resultantes de Recurso ao CARE:

Mantido o critério da análise em Malha Fiscal PF e considerado o constante no item 3 (relativo a este beneficiário) que trata do entendimento da DRJ que André Judas é dependente do contribuinte Jorge Judas Manubens os resultados do Vlr. Glosado e do Vlr. Dedução são alterados conforme quadro a seguir:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Recurso CARF	Análise Recurso CARF
Vlr. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	(*)-Vlr. Dedução
4193,81	0,00	1858,5	662,04	1673,27

4. Adriana F Quintas

Entendo que a glosa deve ser mantida por não haver reparos no entendimento da Fiscalização:

Beneficiário:
ADRIANA F QUINTAS O/E S/C LTDA – CNPJ: 64.016.033/0001-02
Código Pagamento: 7

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
12.946,00	0,00	12.946,00	12.946,00	0,00

Apresentados 4 (quatro) recibos emitidos pelo beneficiário que apontam como pagadora Regina Mara Rabelo Judas, esposa do contribuinte, cujos valores somados totalizam 12.946,00. A seguir a discriminação de cada recibo: **(1)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/01/04; **(2)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/02/04; **(3)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/03/04; **(4)** Recibo - Vlr 3.238,00 - Data: 19/04/04.

Glosa no valor total de 12.946,00 motivada pela constatação de que a esposa do contribuinte Regina Mara Rabelo Judas não consta como dependente na DIRPF Ex. 2015 do contribuinte, sendo que a mesma entregou, em separado, DIRPF referente ao Ex. 2015 em 28/04/05, com o ND de número: 08/15.295.918.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARF:

REAPRESENTOU os mesmos 4 recibos mencionados no Item 1 (relativo a este beneficiário) e a seguir discriminados: **(1)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/01/04; **(2)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/02/04; **(3)** Recibo - Vlr 3.236,00 - Data: 19/03/04; **(4)** Recibo - Vlr 3.238,00 - Data: 19/04/04.

Mantida a **Glosa**, conforme destacada no Item 1 (relativo a este beneficiário), no valor total de 12.946,00.

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:

Nihil

5. Sonia Maria das Dores

A Fiscalização trouxe a seguinte conclusão:

Beneficiário:
Sonia Maria das Dores – CPF: 872.442.848-53
Código Pagamento: 7

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
510,00	0,00	510,00	510,00	0,00

Apresentados 2 (dois) recibos emitidos pelo beneficiário que apontam como pagadora Regina Mara Rabelo Judas, esposa do contribuinte, cujos valores somados totalizam 510,00. A seguir a discriminação de cada recibo: **(1)** Recibo - Vlr 380,00 - Data: 27/10/04; **(2)** Recibo - Vlr 130,00 - Data: 27/10/04.

Glosa no valor total de 510,00 motivada pela constatação de que a esposa do contribuinte Regina Mara Rabelo Judas não consta como dependente na DIRPF Ex. 2015 do contribuinte, sendo que a mesma entregou, em separado, DIRPF referente ao Ex. 2015 em 28/04/05, com o ND de número: 08/15.295.918.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARE:

REAPRESENTOU os mesmos 2 recibos mencionados no item 1 (relativo a este beneficiário) e a seguir discriminados: **(1)** Recibo - Vlr 380,00 - Data: 27/10/04; **(2)** Recibo - Vlr 130,00 - Data: 27/10/04.

Mantida a **Glosa**, destacada no Item 1 (relativo a este beneficiário), no valor total de 510,00.

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:

Nihil

6. Hospital Albert Einstein

A Fiscalização trouxe a seguinte conclusão:

Beneficiário:
Hospital Albert Einstein – CNPJ: 60.765.823/0005-63
Código Pagamento: 9

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vir. Pago Declarado	Parc. Não dedutível	Vir. Dedução	Vir. Glosado	Vir. Dedução
244,15	0,00	244,15	244,15	0,00

Apresentada 1 (uma) nota fiscal de serviços no valor de 244,15 emitida pelo beneficiário em 20/11/04 e que discrimina como responsável e paciente Regina Mara Rabelo Judas, esposa do contribuinte.

Glosa no valor total de 244,15 motivada pela constatação de que a esposa do contribuinte Regina Mara Rabelo Judas não consta como dependente na DIRPF Ex. 2015 do contribuinte, sendo que a mesma entregou, em separado, DIRPF referente ao Ex. 2015 em 28/04/05, com o ND de número: 08/15.295.918.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARF:

REAPRESENTOU a mesma nota fiscal de serviços mencionada no item 1 (relativo a este beneficiário) no valor de 244,15 emitida pelo beneficiário em 20/11/04.

Mantida a **Glosa**, destacada no Item 1 (relativo a este beneficiário), no valor total de 244,15.

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:
Nihil

Os arts. 77 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) e 35 da Lei n.º 9.250/95 elencam as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do declarante.

De fato, Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado (Acórdão 9202-008.744, 03/11/2020).

Confira-se:

Numero do processo: 13150.720421/2013-10

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Oct 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas havidas com instrução, desde que correspondentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Numero da decisão: 2001-004.518

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito,
Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator: honorio a brito

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas e das deduções com dependentes relacionadas na planilha apresentadas pela Fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira